

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

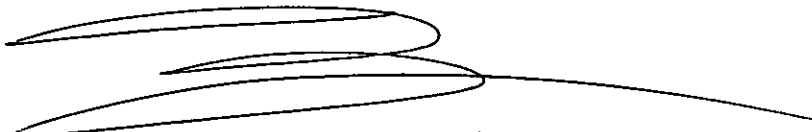
PROCESSO Nº : 10845-003514-91-31
SESSÃO DE : 25 de março de 1993
ACÓRDÃO Nº : 301-27.354
RECURSO Nº : 114.471
RECORRENTE : FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Consulta sobre classificação - A discursão fraudula o seu sentido, tendo em vista que a Portaria MEFP 353/90, reduziu a zero a alíquota do produto importado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR "AD HOC"

VISTA EM 01 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (Suplente), Ronaldo Lindimar José Marton, Miguel Calmon Villas Boas e Luiz Antonio Jacques. Ausentes os Conselheiros Sandra Míriam de Azevedo Mello, João Baptista Moreira e Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

RECURSO N° : 114.471
ACÓRDÃO N° : 301-27.354
RECORRENTE : FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência efetuada junto a repartição de origem por força da resolução n° 301-801, de 25 de março de 1992, cujo relatório e voto integram o presente relatório.

"Em ato de conferência documental da declaração de importação n° 21.748/91, o auditor fiscal responsável constatou que o importador não fazia jus ao benefício fiscal de isenção do imposto sobre produtos industrializados, pleiteado com base no artigo 1° da Lei 8.191 de 12 de junho de 1991, em razão da referida norma legal não ser auto aplicável por depender de regulamentação (§ 1° art. 1°), tendo também verificado incorreção no código, que classificou a mercadoria constante da adição 02 (TAB/SH 8445.20.0300). O código correto seria TAB/SH 8448.39.0103, com alíquota do imposto de importação de 20%, tendo dessa forma originado-se a exigência fiscal de recolhimento de tributos origem do auto de infração de folha 01.

A empresa impugnou a exigência fiscal alegando ter apresentado consulta em tempo hábil, com o fim de dirimir dúvidas relacionadas à isenção e redução do IPI (folhas 16). Sendo sua cobrança, bem como das multas que o acompanham, infundada, devendo-se aguardar o resultado da consulta formulada.

Além disso, a empresa discorda da exigência feita pela DRF/Santos, que teria determinado a abertura de adição específica para as partes e peças sobressalentes que acompanham a máquina descrita na adição 01, em valor não superior a 10% deste, constante da mesma guia de importação, face o que o item 4.4.5 do comunicado CACEX n° 204, de 2 de setembro de 1988. Por fim, a empresa lembra que o item tarifário da máquina despachada na D.I. n° 21.748/91 teve seu imposto reduzido para zero pela portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n° 353/90, assim como as peças para essas máquinas TAB 8448.39 e subitens.

O autor do auto de infração se manifestou dizendo que quanto ao item 4.4.5 do comunicado CACEX n° 204/88, não vê como possa se relacionar ao caso em tela. A norma se relacionava com emissões de guias de importação pela CACEX enquanto que o caso dos autos é de classificação correta de partes e peças sobressalentes para fins fiscais.

No que diz respeito à portaria do MEFP n° 353/90, o autor do auto de infração esclarece que a mesma se referia apenas ao item tarifário máquina, não se estendendo às peças sobressalentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.354

Com relação a consulta da empresa o fiscal diz não poder produzir qualquer efeito já que ela se relaciona a vários atos legais de redução do I.P.I. (art. 52, VI do Decreto 70.235/72).

Também não seria o caso de se aplicar o artigo 1º da Lei 8.191/91, vez que a referida lei dependia de regulamentação posterior (Decreto nº 151 de 26 de junho de 1991).

O Delegado da Receita Federal acolheu a argumentação do auditor fiscal e julgou procedente a ação fiscal.

É o relatório.

301-27.354

RECURSO Nº : 114.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.354

VOTO

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que, além de repetir as suas razões de impugnação, reitera o acerto de sua classificação tarifária original (8445.20.0300) contra o que lhe foi dada pelo fisco (8448.39.0103).

A empresa alegou em sua defesa, ainda que de forma pouco clara e inteligível, que a matéria em questão se achava compreendida no processo de consulta apresentado à Receita Federal, aos 14 de junho de 1991. Esta alegação foi formulada na impugnação ao auto de infração.

O fisco desconsiderou tal alegação por entender que a consulta não pode produzir qualquer efeito, em face do disposto no inciso VI do artigo 52 do Decreto 70.235/72.

Não existe nos autos documento algum que revele a sorte do processo da consulta formulado pela empresa.

Não entendo que seja competência da autoridade de primeiro grau prejudicar quanto a validade ou não dos processos de consultas formulados pelos contribuintes.

Indiscutivelmente a sorte do presente procedimento esta ligado a solução que o processo de consulta obteve. Somente se poderá manifestar quanto a eficácia ou não do processo de consulta quando de sua solução final.

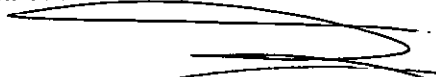
Destarte, julgo conveniente converter o presente em diligência à repartição de origem, para que a mesma nos esclareça acerca da solução que teve o procedimento de consulta formulada pela empresa, cuja cópia se encontra às páginas 15 e seguintes."

A exigência da câmara foi satisfeita às folhas 58, e seguintes.

Como vemos trata-se eminentemente de matéria de direito, sendo a matéria do litígio interpretação da legislação tributária.

A discussão perde seu sentido quanto levarmos em consideração a portaria nº 353/90, que reduziu a zero a alíquota do produto importado.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR "AD HOC"